



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao: Veto Total n. 001/2020 de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n. 003/2020, de autoria do vereador Adenilson Rocha, foi aprovado em primeira e única votação, tendo sido encaminhado para a sanção do Poder Executivo.

Discorda do referido projeto o Poder Executivo, enviou veto total a essa Casa de Leis sob a justificativa de que “a pretensão de alteração seja inviável e descabida em relação as proporções já garantidas por lei, uma vez que a própria Lei Complementar n° 004/2001 em seu texto já garante a porcentagem de áreas verdes e institucionais compatíveis e equilibradas com os parcelamentos de terras ocorridas no Município”.

Contudo, não há motivo para aprovação do veto, posto que o Projeto de Lei Complementar n. 003/2020 não contraria o interesse público, nem se demonstra ser inconstitucional ou ilegal.

II - VOTO

Meu voto é contrário ao Veto Total n. 001/2020 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos que passo a explicar.

O projeto foi elaborado pelo vereador Adenilson Rocha para alterar a Lei Complementar n. 004/2001, que instituiu o Código de Parcelamento do Solo do Município de Sinop.

Diferentemente do que alega o Poder Executivo em sua mensagem de veto, o Projeto de Lei Complementar n. 003/2020 não aumenta a porcentagem exigida de área verde nos loteamentos do município.

O que ocorre é que o art. 7º da Lei Complementar n. 004/2001 dispõe sobre o que deverá conter no projeto definitivo do loteamento.

Referido artigo está Localizado no Capítulo II “Das Normas de Procedimento”, na Seção I “Da Aprovação”. Portanto, o regramento aqui contido versa apenas sobre o **procedimento**, a forma em que os documentos deverão ser apresentados ao Poder Executivo e as etapas até a sua aprovação, nada fala sobre as exigências formais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Diferentemente, o artigo 21 da citada LC 004/2001, que foi objeto de alteração pelo Projeto de Lei Complementar n. 003/2020, está compreendido no Capítulo III “Dos Requisitos Técnicos, Urbanísticos, Sanitários e Ambientais”, na Seção II “Da Infraestrutura”. Portanto, referido artigo dispõe sobre o que, obrigatoriamente, os loteamentos deverão conter com relação a serviços e infraestrutura urbana, portanto, exigências materiais.

Da simples análise do artigo 21 é possível constatar que não há a previsão de destinação de área verde, que está prevista apenas no art. 7º, que, como já dito, é uma exigência na forma do procedimento de aprovação do loteamento.

Desse modo, a alteração trazida pelo Projeto de Lei Complementar n. 003/2020 apenas preenche a lacuna existente e, pelo nosso entendimento, preconiza que é obrigatória a criação de uma área verde (ou seja, os 10% estipulados no art. 7º) e que dos 6% de área para os equipamentos comunitários (áreas institucionais) 30% deles deverão ser arborizados.

Portanto, suponhamos que o loteamento tenha 10.000m². Desse total, 600m² deverão ser destinados às áreas institucionais e desse total de 600m², 180m² deverão ser arborizados.

Não há na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional impedimento de que o vereador legisle sobre o referido tema. Também não há nenhuma contrariedade ao interesse público. Muito pelo contrário, arborizar as áreas institucionais é sinônimo de saúde para a população.

Tanto é legal e constitucional que assim foi o parecer do Departamento Jurídico dessa casa quando da apreciação do PLC 003/2020.

Importante consignar, ainda, que nas razões do veto o Poder Executivo **em momento algum** alegou e/ou comprovou que há inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público que justifique o veto.

A justificativa do Poder Executivo é que “a pretensão de alteração seja **inviável e descabida em relação as proporções já garantidas por lei**, uma vez que a própria Lei Complementar nº 004/2001 em seu texto já garante a porcentagem de áreas verdes e institucionais compatíveis e equilibradas com os parcelamentos de terras ocorridas no Município”.

Ora, o fato de o Poder Executivo não concordar com o teor da alteração trazida pelo PLC 003/2020 não lhe autoriza o veto, já que esse deve ser com base **única e exclusivamente** em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, como prevê o **§2º do art. 38 da Lei Orgânica** desse município, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 38. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a não manifestação do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Assim, meu voto é para que o Veto Total n. 001/2020 seja **rejeitado**, por não atender o que preceitua o art. 38, §2º da Lei Orgânica Municipal e por demonstrar apenas que entendeu que o PLC 003/2020 seja “inviável e descabido em relação às proporções já garantidas por lei”, mas “inviável e descabida” para quem? Certamente, não para o interesse público.

É COMO VOTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em 27 de novembro de 2020.



ÍCARO FRANCIO SEVERO

Vereador